

323

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	17 05 / 19 99
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001714/95-73
Acórdão : 202-10.748

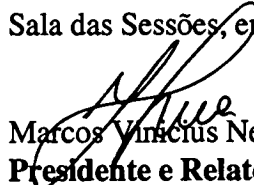
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.080
Recorrente : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS – COMPENSAÇÃO – Suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o pagamento da Contribuição para o PIS, na parte que exceder o valor devido, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores, caracteriza pagamento indevido. Cabível a compensação dos créditos certos e legítimos, assim apurados, com valores ulteriores da mesma Contribuição, apurados com base na legislação então vigente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Mdm/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001714/95-73**Acórdão : 202-10.748****Recurso : 101.080****Recorrente : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

RELATÓRIO

O presente processo cuida de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente o pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a recolhimentos efetivados com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, com futuros débitos da mesma Contribuição, calculados em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 100/103:

“Versa o presente processo sobre recurso da decisão do DRF/Cascavel que INDEFERIU o pedido de restituição/compensação das quantias pagas em parcelamento de débito do PIS, sob a égide dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Consta às fls. 04-12 a Sentença, transitada em julgado, conforme consta às fls. 17, prolatada na ação de Mandado de Segurança nº 94.601.1583-7, impetrada pela contribuinte, perante o Juiz Federal Seção Paraná contra as alterações introduzidas no PIS pelos já referidos decretos-leis, sendo-lhe concedida a segurança a fim de que a cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social seja feita na forma da Lei Complementar nº 07/70.

Às fls. 33-43 consta o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR relativo ao PIS-Receita Operacional, recolhimento confirmado às fls. 44-45.

Às fls. 46-47 consta julgamento em 1ª instância do pedido de cancelamento de débito parcelado e compensação, requerido ao DRF/Cascavel que indeferiu o pedido sob justificativa de que a sentença não confere à Requerente direito à compensação, por não se referir a débitos já pagos, mas tão-somente àqueles a serem pagos a partir de sua publicação.

Inconformada, a contribuinte recorre da decisão ao 1º CC (fls. 49-53), não tendo prosseguimento o recurso por não ser de competência daquele Conselho e sim das Delegacias de Julgamentos da Receita Federal conhecer da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001714/95-73

Acórdão : 202-10.748

inconformidade a indeferimento de pedido de restituição, compensação, proferido pelos DRF's.

Às fls. 57-61 é encaminhado o recurso a esta DRJ, aduzindo as seguintes razões para sua inconformidade:

- a Recorrente obteve decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, transitada em julgado, para não mais sujeitar-se ao pagamento do PIS-Programa de Integração Social, com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarado inconstitucionais;
- A par disso requereu extinção dos parcelamentos de débitos nº 10935.000370/93-69 e 10935.002471/93-47, cujos valores foram calculados com base nos aludidos decretos-leis, obtendo indeferimento do pedido;
- se a forma de recolhimento do PIS com base nesses Decretos-Leis é totalmente indevida dessume-se que os valores até então recolhidos o foram de forma indevida, cabendo à Recorrente o direito de compensar os valores que recolheu por força da aplicação dos referidos DL's, com futuros débitos do próprio PIS, agora na sistemática da Lei Complementar nº 07/70;
- há evidente equívoco nessa decisão, pois a Recorrente preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.383/91 e pela própria IN 67/92, da Secretaria da Receita Federal, com vistas à implementação da compensação tributária;
- a Recorrente, sem qualquer dúvida, efetuou pagamentos indevidos para a Receita Federal com base nos citados DL's; acresça-se, ainda, o fato de que possui uma decisão específica declarando a inaplicabilidade dos aludidos Decretos-leis;
- os tribunais pátrios já vêm albergando a mesma tese esposada pela Recorrente, qual seja de admitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS, como se observa no seguinte julgado:

PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TERMO INICIAL; RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001714/95-73**Acórdão : 202-10.748**

“Tributário. PIS. Embargos de Declaração. Devolução de parcelas pagas “a maior”. 1. Em restituição de indébito incide a atualização na data de cada recolhimento indevido, sofrendo as parcelas da repetição incidência de juros a partir do trânsito em julgado. 2. A restituição de exações pagas continuamente acomoda-se à forma da compensação. “(Ac un da 4ª T do TRF da 1ª R – Edcl na ac 93.01.16156-7/DF – Rel. Juíza Eliana Calmon – j.02.02.94 – DJU 2 24.02.94, p. 5940)

- diante do exposto requer seja reformada a decisão singular na parte que inadmitiu a compensação, para que fique assegurada a possibilidade de efetuar compensação entre os montantes indevidamente recolhidos a título de PIS (Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88) com os futuros recolhimentos do próprio PIS, devidamente corrigidos de acordo com a variação da UFIR.

É o relatório.”

A empresa recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na impugnação. A apreciação deste recurso foi determinada pela ordem judicial exarada no Mandado de Segurança nº 98.20224-2.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001714/95-73

Acórdão : 202-10.748

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A questão a ser definida versa sobre o direito à compensação da Contribuição ao PIS, cujo recolhimento, à época, foi realizado com base nas Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n° 2.445 e 2449, ambos de 1998.

O Senado Federal, no uso de sua competência constitucional (art. 52, inciso X), editou a Resolução n° 49, de 1995, suspendendo a execução dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2449, de 1998, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo jurisprudência da Suprema Corte, tais declarações de inconstitucionalidade encerram efeitos “ex tunc”, contendo caráter eminentemente declaratório. É o que depreende da decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n° 652-5-MA¹, a seguir transcrita :

“A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, atos pretéritos, com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados pelo Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.”

Nesta mesma linha de pensamento, a Administração Pública Federal também encampou a teoria do efeito “ex tunc” das resoluções senatoriais suspensivas da execução da lei, como se verifica no disposto no Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, assim ordenado:

“Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal indireta, obedecidos aos procedimentos neste Decreto.”

¹ IOB/Jurisprudência, edição 09/93, caderno 1, p. 177, texto 1/6166



Processo : 10935.001714/95-73

Acórdão : 202-10.748

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma jurídica declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não for mais suscetível de revisão administrativa ou judicial.

Este ato normativo do Chefe do Poder Executivo, na opinião da Procuradoria da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT/nº 437/98), pacificou o entendimento dessa matéria no âmbito da Administração Pública Federal, devendo serem considerados os efeitos declaratórios ("ex tunc") da referida Resolução do Senado Federal.

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, no caso concreto, "independentemente de requerimento", no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, *verbis*:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (grifei).

Nem mesmo o disposto no § 2º do artigo 17 da MP nº 1.175/95 veda a concessão do pleito da ora recorrente, haja vista que a restituição nele tratada é a outorgada *ex officio*, fato que se comprova com a alteração promovida na reedição nº 37 da Medida Provisória nº 1.699 (artigo 18, § 2º), de 30.06.98, assim redigida: "O disposto neste artigo não implicará restituição 'ex officio' de quantias pagas." (grifei).

Com essas considerações, resguardado o direito da Fazenda Nacional, em momento oportuno, promover a conferência da compensação efetivada pela peticionária, **dou provimento ao recurso** para reconhecer o direito à compensação dos valores líquidos e certos recolhidos a maior, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, "na parte que exceda o valor devido com fulcro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

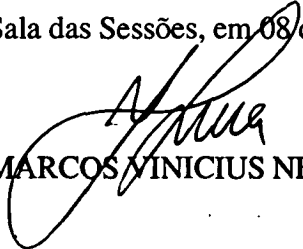
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001714/95-73

Acórdão : 202-10.748

na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”, com valores superiores da mesma contribuição, apurados com base na legislação então vigente.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA